



LEI N° 7503, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025.

“Dispõe sobre *Leucaena leucocephala* como espécie exótica invasora e estabelece estratégias para a supressão de seus exemplares.”-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída para todos os fins, a *Leucaena leucocephala*, popularmente conhecida como Leucena, como espécie exótica invasora.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Secretaria Municipal de Serviços Públicos, reunirá esforços para a supressão de todos os exemplares arbóreos de *Leucaena leucocephala* existentes em áreas públicas do Município, procedendo à sua substituição por indivíduos de espécies nativas à flora local.

Parágrafo único: - Em áreas com infestação severa, as ações de recuperação só deverão ser iniciadas após o controle efetivo das rebrotas e regeneração natural da *Leucaena leucocephala*.

Art. 3º - Serão consideradas áreas prioritárias para a supressão de *Leucaena leucocephala*:

- I – os Parques Municipais;
- II – as áreas verdes;
- III – as áreas de preservação permanente; – as zonas de amortecimento de fragmentos florestais nativos.

Art. 4º - A supressão de exemplares de *Leucaena leucocephala* não ensejará sua compensação ambiental, limitando-se apenas à obrigação de realizar a substituição dos exemplares suprimidos por indivíduos arbóreos nativos da flora local quando a remoção se der em Área de Preservação Permanente.

§ 1º - A autorização para corte de árvores, quando se tratar especificamente de exemplares da espécie objeto da presente Lei, se dará por processo simplificado, com o protocolo da solicitação de remoção implicando em sua autorização automática.

§ 2º - Para se valer da autorização automática, a solicitação de remoção deverá ser instruída junto com fotografias que confirmem a localização e espécie da árvore.

§ 3º - A substituição dos exemplares de *Leucaena leucocephala* e o manejo pós-supressão deverão atender às seguintes diretrizes:

- I – para indivíduos isolados, realizar sua substituição por espécimes nativos;
- II – em áreas com ocorrência em reboleira ou fragmentos, efetuar a recuperação da área utilizando técnicas adequadas, como o plantio de mudas nativas em alta diversidade;
- III – implementar um programa de monitoramento e manejo adaptativo pós-supressão, com duração mínima de 36 meses, para garantir o controle de rebrotas, a remoção de plântulas oriundas do banco de sementes e o estabelecimento efetivo da vegetação nativa;
- IV – adotar técnicas de enriquecimento e adensamento, quando necessário, para acelerar o processo de restauração e aumentar a diversidade florística local;



ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI Nº 7503/2025
FOLHA Nº 02**

V – considerar o uso de espécies nativas de rápido crescimento como estratégia para supressão da regeneração da leucena.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Sustentabilidade realizará o fornecimento das mudas, conforme disponibilidade do Viveiro Municipal.

Art. 6º - A supressão dos exemplares de *Leucaena leucocephala* deverá ser realizada por métodos mecânicos, incluindo a remoção do banco de sementes e outras técnicas de comprovada eficiência, priorizando sempre métodos não químicos, em conformidade com as regulamentações vigentes para áreas urbanas.

Parágrafo único: - O material vegetal resultante da supressão deverá ser adequadamente descartado ou utilizado de forma a não promover a dispersão da espécie, preferencialmente por meio de compostagem ou uso como biomassa.

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Sustentabilidade e Secretaria Municipal de Serviços Públicos:

I – realizarem:

a) programas de capacitação para equipes técnicas municipais quanto à adequada remoção dos exemplares arbóreos e seus bancos de sementes;

b) campanhas educativas para a população sobre a identificação e controle de *Leucaena leucocephala*;

c) campanhas para incentivar a remoção de *Leucaena leucocephala* por particulares;

II – estabelecer programa de monitoramento para identificar novas ocorrências e prevenir reinfestação em áreas já tratadas.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

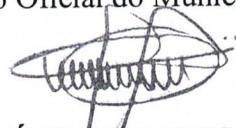
Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Sumaré, 09 de setembro de 2025.



**HENRIQUE STEIN SCIÁSCIO
PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos tempos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 09 de setembro de 2025, no Diário Oficial do Município. PMS nº 18.027/25.



**ANDRÉ FERNANDES PEREIRA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**